

TEMA: Recuperação de áreas degradadas no estado do Piauí: uma ferramenta para assegurar o direito fundamental.

Helena Valentim da Silva¹

Geloesse Freitas²

Resumo

Com o intuito de apresentar a essencialidade do meio ambiente e sua proteção como direito fundamental, este artigo ressalta a potencialidade da degradação ambiental vias antrópicas, bem como a importância de práticas de recuperação de áreas degradadas como ferramentas para assegurar um dos direitos fundamentais, o meio ambiente. Como premissa de tal importância o ordenamento jurídico brasileiro ressalta sua vitaliciedade como bem imprescindível à sadia qualidade de vida. Dentre as atividades degradantes no Estado do Piauí estudos apontam o processo de desertificação no sul do Estado; ocupação do cerrado por grandes latifúndios; assoreamento e poluição dos rios; desmatamentos; queimadas indiscriminadas; destruição dos mangues; lixo; processo de favelização em Teresina etc. Em face dos expressivos avanços de degradação decorrentes de atividades antrópicas a recuperação de áreas degradadas se mostra, dentre as alternativas, umas das mais viáveis para proporcionar a disponibilização deste bem e garantia deste direito fundamental de todos.

Palavras- chaves: Recuperação, áreas degradadas, direito fundamental.

Abstract

With the purpose of presenting the essentiality of the environment and its protection as a fundamental right, this article highlights the potential of environmental degradation of anthropic roads, as well as the importance of recovering degraded areas as tools to ensure one of the fundamental rights, the environment environment. As a premise of such importance, the Brazilian legal system emphasizes its vitality as an essential asset to the healthy quality of life. Among the degrading activities in the State of Piauí studies indicate the desertification process in the south of the State; occupation of the cerrado by large latifúndia; silting and pollution of rivers; deforestation; indiscriminate burnings; destruction of mangroves; trash; process of favelização in Teresina etc. In view of the significant advances in degradation resulting from anthropic activities, the recovery of degraded areas shows among the alternatives some of the most feasible to provide this asset and guarantee this fundamental right of all. Keywords: Recovery, degraded areas, fundamental right.

Introdução

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Tecnológica de Teresina - CET. Graduada em Agronomia pela Universidade Federal do Pará. Tecnóloga em Gestão Ambiental pela Universidade Norte do Paraná- Unopar. E-mail: helenasvalentim@hotmail.com.

² Professora mestre em direito constitucional, pela Universidade Federal do Ceará. Doutoranda. Em Direito e Ciências Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino e especialista em língua portuguesa, pela Universidade Federal do Piauí.

No intuito de abordar as principais atividades com potencial degradante do Estado do Piauí e apresentar como alternativa viável a recuperação de áreas degradadas, este trabalho possui como finalidade apontá-la como ferramenta assecuratória do direito fundamental ao meio ambiente.

O Estado do Piauí está situado “no nordeste brasileiro abrangendo uma área de 251.529,86 km², representando 16,2% da área nordestina e 2,95% da área nacional” (SEMAR, 2005, p. 3).

Após levantamento bibliográfico verificou-se que dentre os impactos mais significativos no Estado ressaltam-se os problemas sócio-ambientais, tais como: processo de desertificação no sul do Estado; ocupação do cerrado por grandes latifúndios; tráfico de animais silvestres; assoreamento e poluição dos rios; desmatamentos; queimadas indiscriminadas; destruição dos mangues; lixo; processo de favelização em Teresina etc.

Entretanto a Carta magna de 1988 em seu artigo 225 afirma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Neste sentido SARLET; MARINONI e MITIDIERO, (2017, p.311) afirmam que:

O Estado Democrático de Direito, com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental.

Contudo em face da potencialidade destes impactos e na perspectiva destas garantias convém a realização de recuperação de áreas degradadas como ferramenta mitigadora e assecuratória de um direito fundamental de todos e um meio ambiente de qualidade.

1. Meio ambiente como direito fundamental.

O meio ambiente corresponde à conjunção de fatores fundamentais para a sobrevivência do ser humano, vital para manutenção de ecossistemas e fonte de vida na terra. Definido pela Conferencia de Estocolmo em 1972, como “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas” (CAMOZZATO, 2013, p. 62).

Em face da imprescindibilidade do meio ambiente como bem, com intuito de abordar acerca do mesmo a Política Nacional do Meio Ambiente caracteriza-o como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981), resguardando-o no ordenamento jurídico. Esta mesma definição é absorvida pelo CONAMA 306:2002 que estabelece diretrizes para auditorias ambientais.

As leis brasileiras esparsas adotam essa mesma definição como versa o artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, fortalecendo substancialmente a sua importância para as pessoas, o equilíbrio natural, vida dos animais e para manutenção dos fenômenos naturais.

Bem comum de todos é tutelado juridicamente para que seja garantida a manutenção dos seres vivos, no que tange a isso a jurisdição brasileira assevera na Carta magna de 1988 em seu artigo 225 que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Tipificado pela Constituição Federal de 1988 o meio ambiente integra o rol dos direitos fundamentais, visto que é direito difuso destinado a coletividade, diante disso afirma José Afonso da Silva (2006, p.178): que “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Neste sentido SARLET; MARINONI e MITIDIERO, (2017, p.311) defendem que é “por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), que são garantidos aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental.”

Classificado como direito fundamental de terceira geração assevera BONAVIDES, (2000, p. 523), “que se destina a proteção de um grupo e tem por destinatário o gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

Os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, Pleno, MS nº 22.164-SP, Relator Min. Celso de Mello. DJ 17.11.95)

No que tange ao meio ambiente como direito assegurado a todos, a Constituição Brasileira de 1988 preceitua em seu artigo 225 parágrafo 1º, Inciso I que para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, no entanto este é um dever de todos, e nesta busca pela sua manutenção a recuperação de áreas degradadas é substancial para um meio ambiente equilibrado (BRASIL, 1988).

“Constitucionalmente o direito ao meio ambiente apresenta três dimensões: individual, social e intergeracional,” (ROCHA; QUEIROZ, 2017), neste sentido o compromisso para manutenção e preservação vai além de ações pessoais devendo integrar a coletividade, pois este deve ser assegurado com qualidade às gerações atuais como as futuras.

Tendo em vista a necessidade de assegurar esse bem e levando em consideração à potencialidade da degradação dos recursos naturais são imprescindíveis meios para mitigar tais impactos ao meio ambiente, neste sentido a recuperação de áreas degradadas surge como uma ferramenta para viabilizar a sua reestruturação.

A Constituição de 1988 propiciou o desencadeamento da proteção ambiental abrindo espaço para a ampliação e profundos avanços na legislação em busca da afirmação de proteção, sendo necessárias atividades que as concretizem

2. Recuperação de áreas degradadas ferramenta para assegurar um direito fundamental.

A necessidade de proteção ambiental não é um assunto atual, surgiu em consideração ao potencial de degradação e da essencialidade de um meio ambiente de qualidade. Entre muitas ações com o intuito de proporcionar esses cuidados a “Conferência do Rio consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável, e contribuiu para a mais ampla conscientização de que os danos ao meio ambiente eram majoritariamente de responsabilidade dos países desenvolvidos”, (LAGO, 2006. pg, 19).

Diante da expansão econômica e da escalada pelo desenvolvimento, ao longo da história verificou-se significativo aumento da produtividade e populacional, o que levou ao uso desordenado dos recursos naturais, supressão deste bem e atrelado a isso um aumento dos impactos ambientais.

No que preconiza a este tema, os impactos negativos no meio ambiente estão diretamente relacionados com o aumento crescente das áreas urbanas, o aumento de veículos automotivos, o uso irresponsável dos recursos, o consumo exagerado de bens materiais e a produção constante de lixo, (SANTOS, 2010?).

O Núcleo de Educação ambiental do IBAMA no Piauí aponta que as atividades desenvolvidas pelo homem nos diversos ecossistemas piauienses (cerrado, caatinga, transição com a floresta amazônica e manguezais na pequena costa de 66 Km) aparecem como fatores determinantes de transformação e problemas sócio-ambientais, tais como: processo de desertificação no sul do Estado; ocupação do cerrado por grandes latifúndios; tráfico de animais silvestres; assoreamento e poluição dos rios; desmatamentos; queimadas indiscriminadas; destruição dos mangues; lixo; processo de favelização em Teresina etc., (LUSTOSA, 2017).

Essas práticas elencadas caracterizam o comportamento de inexpressividade com a manutenção dos recursos naturais bem como a associação destes fatores contribuíram consubstancialmente na redução da qualidade do direito fundamental ao meio ambiente.

Em análise a um destes fatores um levantamento realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) mostra que o Piauí ocupa a quinta posição no ranking de Estados com o maior número de lixões no Brasil. Com 220 unidades inadequadas para o depósitos residuais, o Piauí descarta de forma inapropriada cerca de 1.057 toneladas de lixo por dia, contabilizando um percentual de destinação

inadequada que chega a 49,60% do total de resíduos produzidos. (ESTRÊLA, 2015).

Atrelado ao avanço do Estado sem o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba-APA, o uso do território vem sofrendo impactos que comprometem a sustentabilidade da região, hoje, explorada de forma predatória (MARTINS, 2017).

De acordo com levantamentos da SEMAR, 2005, p.2, no Piauí, mais precisamente em áreas da grande região de Gilbués, a degradação ambiental encontra-se num processo bastante acelerado, envolvendo 07 (sete) municípios segundo informações da população local.

Em virtude a expansão da degradação ambiental dentre as medidas a serem adotadas, que vise mitigar tais impactos, é a recuperação ambiental dentre as alternativas a mais plausível, neste sentido convém ressaltar que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu art. 2º XIII define recuperação como a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (BRASIL, 2000).

Em atenção a este tema dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendendo entre outros princípios a recuperação de áreas degradadas (BRASIL, 1981).

Em face da cultura degradante caracterizada pela realização de atividades antrópicas ofensivas antagônicas a conservação natural do meio ambiente, “consideram-se degradadas às áreas que apresentam “sintomas” como: mineração, processos erosivos, ausência ou diminuição da cobertura vegetal, deposição de lixo, superfície espelhada, entre outros”, (SMA, 2004).

Com o reconhecimento do meio ambiente com direito fundamental a recuperação de áreas degradadas apresenta-se como alternativa viável e sustentável, para garantia da manutenção deste, visto que,

[...] tem por objetivo permitir que o espaço danificado volte a contar com recursos bióticos e abióticos suficientes para que se mantenha em

equilíbrio. Ela deve prever a sua nova utilização em consonância com um plano de uso do solo preestabelecido. Tal plano de recuperação deve ter como princípios o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas como diretrizes para a recuperação[...] (PESSI, 2017)

Diante disto, dentre as opções, pesquisas sobre recuperação de áreas degradadas voltadas para a recuperação da funcionalidade ambiental, apontou como alternativa a seleção e a introdução de leguminosas arbóreas e arbustivas capazes de crescer sob condições adversas. O êxito dessa tecnologia está na associação entre planta, rizóbios e fungos micorrízicos (EMBRAPA, 2000?).

Visando potencializar esse processo de recuperação essa relação permite um rápido crescimento das espécies, independentemente da disponibilidade de nitrogênio no solo, aumentando a quantidade de matéria orgânica disponível e a atividade biológica do solo, por meio do aporte de material vegetal via serapilheira, (EMBRAPA, 2000?), e assim proporcionar a viabilidade de áreas assegurando um direito fundamental.

Conclusão

Meio ambiente integra o rol dos direitos fundamentais, visto que são direitos difusos destinados a coletividade, bem jurídico tutelado que deve ser assegurado sua qualidade às gerações atuais e futuras. No entanto observa-se em potencial as atividades antrópicas degradantes quem tem proporcionado uma gradual degradação do meio ambiente.

Nota-se que historicamente ocorreram avanços dos impactos ambientais no Estado do Piauí, em parte de seus municípios, e diante desta realidade a recuperação de áreas degradadas se apresenta como uma ferramenta primordial na retomada de ambientes a características biológicas favoráveis, contribuindo para manutenção e garantia do direito fundamental a todos que é um meio ambiente de qualidade.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. **Lei N. 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicada no DOU em 2.9.1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 1 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em: 1 dez. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em 1 dez. 2018.

CAMOZZATO, Mauro Marafiga. A importância individual do integrante da sociedade em rede na proteção do meio ambiente. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8, n. 1, p. 60-69, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/8218/pdf>>. Acesso em 6 dez. 2018.

EMBRAPA. **Embrapa Agrobiologia**. Recuperação de áreas degradadas. Seropédica – RJ. (2000?). Não paginado.

ESTRÊLA, Maria Clara. Piauí é o quinto Estado do Brasil em número de lixões, diz levantamento. **Portal O Dia**. Teresina, Piauí. 2015. Disponível em: <<https://www.portalodia.com/noticias/piaui/piaui-e-o-quinto-estado-do-brasil-em-numero-de-lixoes,-diz-levantamento-300059.html>>. Acesso em: 06 dec. 2018.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **O Brasil e as três conferências ambientais das nações unidas**. INSTITUTO RIO BRANCO (IRBr) ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO BRASÍLIA, 2006.

LUSTOSA, Ana Helena Mendes. Núcleos de Educação Ambiental – Piauí. **Ambiente Brasil S/S Ltda**. 2017. Disponível em: <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/nucleos_de_educacao/nucleos_de_educacao_ambiental_-_piaui.html>. Acessado em: 27 nov. 2018.

MARTINS, Tânia. Artigo: impactos no litoral do Piauí preocupam comunidades tradicionais. **TV Cidade Verde**. Teresina – PI. 2017. Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/260831/artigo-impactos-no-litoral-do-piaui-preocupam-comunidades-tradicionais>>. Acessado em: 02 dez. 2018.

PESSI, Rafael. Como é feita a recuperação de áreas degradadas? In: **Mercado Em Foco**. Disponível em: <<https://mercadoemfoco.unisul.br/author/pessi/page/12/>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 02 dez 2018.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Impactos Ambientais**. In: Mundo Educação. Ecologia. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/impactos-ambientais.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

SEMAR. Panorama da desertificação no estado do Piauí. **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**. Piauí. 2005.

SMA. Recuperação florestal: da muda a floresta. Secretaria do Meio Ambiente. Fundação para conservação e a produção florestal do Estado de São Paulo. São Paulo. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Disponível em:<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1369-Curso-de-Direito-Constitucional-2017-Ingo-Wolfgang-Sarlet-Luiz-Guilherme-Marinoni-e-Daniel-Mitidiero.pdf>. Acessado em: 10 dez. 2018.